



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 06 / 2001
Rubrica

**Processo** : 13890.000119/95-91  
**Acórdão** : 202-12.817

**Sessão** : 20 de março de 2001  
**Recurso** : 100.698  
**Recorrente** : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI - RECURSO DE OFÍCIO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 365, II, DO RIPI/82 - Correta a decisão que declara a irretroatividade de regra que comina penalidade mais severa. Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13890.000119/95-91  
**Acórdão** : 202-12.817

**Recurso** : 100.698  
**Recorrente** : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada por ter registrado em sua escrita fiscal, inclusive com aproveitamento de crédito de IPI, notas fiscais que não correspondiam às efetivas saídas das mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos emitentes, caracterizadas pelo fisco como documentos fiscais inidôneos. Tais documentos, conceituados como notas fiscais frias, foram emitidos por empresas inconsistentes (não tinham condições de comercializar os produtos descritos nas notas fiscais), ou por empresas inexistentes (já desativadas à época da emissão das notas fiscais).

Em decorrência da infração detectada, os créditos do IPI constantes das notas fiscais declaradas inidôneas, escriturados nos livros fiscais da autuada, foram glosados, acarretando insuficiência de recolhimento de IPI, conforme demonstrativos de fls. 2380/2403.

Exigiu-se da empresa, com a lavratura do auto de infração, o IPI devido, acrescido da multa majorada, prevista no art. 364, III, do RIPI/82, por tratar-se de infração qualificada, além da multa igual ao valor comercial das mercadorias, prevista no art. 365, II, do RIPI/82.

Farta documentação foi juntada aos autos por parte do Fisco (fls. 11/2137), para fundamentar a exigência, entre ela os relatórios das diligências efetuadas nos endereços das emitentes das notas fiscais e os documentos que escoram as conclusões neles contidas.

Insurgindo-se contra o Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação, fls. 2.426/2.460, acompanhada dos documentos de fls. 2461/4555.

Em sua petição, alegou, preliminarmente, que as operações realizadas no período de janeiro/90 a junho/90 não poderiam ser objeto de fiscalização porque, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem a manifestação da autoridade administrativa, os lançamentos relativos àqueles fatos geradores foram convalidados e definitivamente quitados, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e art. 61 do RIPI/82.

No tocante ao mérito, a impugnante contesta o feito fiscal relativamente a cada empresa emitente das notas fiscais, com argumentos que podem ser assim sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13890.000119/95-91**  
**Acórdão : 202-12.817**

- a inidoneidade da documentação fiscal que lhe acusa de fraude não está devidamente comprovada nos autos, havendo apenas conclusões subjetivas dos autuantes quanto ao envolvimento da impugnante na suposta fraude;

- a existência da materialidade da fraude exige prova em manifestação inequívoca, completa e irrecusável, não bastando indícios ou presunções, seja qual for a sua veemência;

- a aplicação da multa do art. 365, II, do RIPI/82, é ilegal e ilegítima, primeiro porque a nota fiscal, no que diz respeito à impugnante era eficaz, isto é, correspondia, efetivamente, às mercadorias que havia adquirido e, segundo, porque a penalidade só seria cabível se tivesse ficado comprovado que houve má-fé da impugnante. Argumenta que, se procedente fosse o auto, a referida multa seria equivalente ao valor originário das mercadorias;

- a fiscalização aplicou a multa básica prevista no art. 364, III, calculada a alíquota de 150%, sobre o valor do imposto, majorada em mais 150% com fundamento no art. 364, II, c/c o art. 352, I, "a", todos do RIPI/82. A aplicação das duas multas, na sua opinião, além de atribuir um caráter confiscatório ao auto de infração, o que é expressamente vedado pelo art. 150, IV, da CF/88, acarreta um *bis in idem* inadmissível, vez que penaliza duplamente o contribuinte pelo mesmo fato;

- a exigência de juros de mora com base na TRD é ilegítima, ilegal e inconstitucional; e

- o valor total da autuação (237.353.004,21 UFIR) por si só já se consolida num confisco e numa aberração, vez que é, no mínimo, 30 (trinta) vezes o valor da própria empresa.

Finalizando, a autuada pediu a anulação total do lançamento.

A autoridade singular, em sua decisão, rejeitou a preliminar de decadência do lançamento relativo às operações realizadas no período de janeiro a junho de 1990, com base na ressalva contida no § 4º, *in fine*, do art. 150 do CTN, segundo a qual não se aplica o prazo quinquenal, previsto no mesmo § 4º, quando há constatação de fraude, como é o caso dos autos.

Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa regulamentar do art. 365, II, e agravando a multa proporcional, em decorrência das alterações introduzidas no art. 364, III, do RIPI/82, pela Lei nº 8.218/91, não levadas em conta pelos autuantes.

Em virtude da decisão de primeira instância houve desmembramento do processo em três, em obediência à Port. nº 4.980/94, como descrito no despacho da autoridade preparadora (fls. 4.927/4.929), ficando a matéria objeto de cada processo assim dividida:

1) Processo 13980.000163/96-63 - Parte mantida do Crédito Tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13890.000119/95-91  
Acórdão : 202-12.817

- 2) Processo 13890.000119/95-91 - Parte exonerada da Multa Regulamentar, ora em julgamento de recurso de ofício; e
- 3) Processo 10865.001054/96-64 - Parte agravada do Crédito Tributário.

O presente processo é o que trata do recurso de ofício.

A autoridade recorre a este Colegiado, por ter exonerado parcialmente a contribuinte do pagamento da multa regulamentar, prevista no inciso II do artigo 365 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82. Sua decisão foi nos seguintes termos:

"No tocante à multa regulamentar prevista no art. 365, inc. II, do RIPI/82, sua incidência no presente caso é legal e legítima, visto ter-se materializado a hipótese prevista no citado dispositivo legal, qual seja, a autuada recebeu e utilizou, em proveito próprio, creditando-se do valor do IPI, notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída das mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos emitentes.

Constata-se, porém, que os autuantes adotaram a sistemática prevista no art. 4º, da Medida Provisória nº 492, de 05/05/94, isto é, o valor comercial das mercadorias foi atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre a data da operação e a do lançamento de ofício. Ocorre que referida forma de apuração apenas entrou em vigor a partir de 09/05/94, por força do que estabelece o art. 7º do citado ato legal.

Assim, como os fatos que resultaram na aplicação da multa "in casu" ocorreram em datas anteriores a 09/05/94, a apuração nos moldes em que foi processada não encontra respaldo legal. Refazendo-se os cálculos na forma disposta no art. 365, II, do RIPI/82, conforme demonstrativo ao final, a multa regulamentar passa de 88.263.807,49 UFIR para 401.064,93 UFIR, excluindo-se, portanto, do montante exigido o valor de 87.862.742,56 UFIR."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000119/95-91

Acórdão : 202-12.817

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso de ofício tem origem na dispensa de crédito tributário oriundo da exigência da multa regulamentar, prevista no artigo 365, II, do RIPI/82, sobre base de cálculo atualizada monetariamente.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente que a multa do artigo 365, II, do RIPI/82 deve ser calculada sobre o valor da mercadoria descrito no documento fiscal, sem correção monetária, relativa ao período que vai da emissão da nota fiscal ao lançamento fiscal. A exclusão da atualização monetária do valor da mercadoria, no cômputo da penalidade, deve-se à ausência de previsão legal à época da ocorrência do fato gerador.

Nenhum reparo cabe, portanto, à decisão da autoridade *a quo*.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA